

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** MG002397/2023  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 12/07/2023  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR035187/2023  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19980.146378/2023-95  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/07/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.447.327/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DYLTON LYZARDO DIAS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDUSTRIAS DE CARNES, FRIGORIFICOS, ABATEDOUROS, DERIVADOS E FRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO - SINDICARNES, CNPJ n. 65.170.656/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINDOMAR RAIMUNDO NICACIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **INDÚSTRIAS DE CARNES, FRIGORÍFICOS, ABATEDOUROS, DERIVADOS E FRIOS**, com abrangência territorial em **Balhim/MG, Barão de Cocais/MG, Belo Horizonte/MG, Belo Vale/MG, Betim/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Bonfim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Fortuna de Minas/MG, Funilândia/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Inhaúma/MG, Itabirito/MG, Juatuba/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Moeda/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Pedro Leopoldo/MG, Prudente de Moraes/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Manso/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, São José da Varginha/MG, Sarzedo/MG, Sete Lagoas/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS**

**DO REAJUSTE SALARIAL** – Os salários dos

empregados da categoria profissional serão reajustados a partir de mês de junho de 2023 (salário pago até o quinto dia útil do mês de julho de 2023) pelos índices abaixo listados:

1. 5,93% (cinco vírgula noventa e três pontos percentuais) para os salários com valor até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro 2022.

1. 4,5% (quatro vírgula cinco pontos percentuais) para os salários com valor entre R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro de 2022.
1. 3,5% (três vírgula cinco pontos percentuais) para os salários com valor superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro de 2022.

**Parágrafo 1º** - Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios já concedidos a partir e no período compreendido entre 1º de janeiro 2023 e a assinatura do presente instrumento, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais, implemento de idade e término de aprendizado.

**Parágrafo 2º** - Tendo em vista a vigência retroativa da presente Convenção Coletiva, eventuais diferenças retroativas a data de 1º de Janeiro de 2023 decorrentes do reajuste convencionado serão quitados pelas empresas em duas parcelas iguais, juntamente com os salários referentes ao mês de junho e julho de 2023

## CLÁUSULA SEGUNDA - BASE TERRITORIAL E DATA BASE - A presente

Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores nas indústrias de carnes, frigoríficos, abatedouros, derivados e frios de Belo Horizonte e Região, pertencentes ou exploradas pelas indústrias, nas bases territoriais dos sindicatos convenientes a saber: Sindicato Profissional - Baldim, Barão de Cocais, Belo Horizonte, Belo Vale, Betim, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Ibirité, Igarapé, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Moeda, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes, Raposos, Ribeirão das Neves, São José da Varginha, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, Sete Lagoas, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

## PISOS SALARIAIS - R\$ 1.334,00 (mil, trezentos e

trinta e quatro reais), ou conforme os valores dos pisos salariais abaixo:

**PISO "A" - R\$ 1.334,00 (mil, trezentos e trinta e quatro reais)** para os trabalhadores admitidos após o dia 1º de janeiro de 2023, pelo período de 90 dias, e que não possuem na CTPS Contrato de Trabalho firmado com empresa do ramo de atividade representado pelo sindicato econômico;

**Parágrafo único** - Os empregados que em 1º de janeiro de 2023 tiverem mais 3 (três) meses de prestação de serviços ao mesmo empregador, e para os que vierem a completá-lo durante a vigência desta convenção coletiva, terão os seus salários enquadrados, automaticamente, no **Piso salarial "A.1"** definido nesta cláusula;

**PISO "A.1" - R\$ 1.349,00 (mil, trezentos e quarenta e nove)** para os empregados que exerçam as funções de Magarefe, Auxiliar de Balconista, Auxiliar de Abate, Auxiliar de Triparia, Oficial de Câmara Fria, Balanceiro, Auxiliar de Expedição, Caixa de açougue, casas de carnes ou congêneres e quaisquer outros

que não estiverem classificados nos itens subseqüentes.

**Parágrafo primeiro** - As nomenclaturas/descrições dos cargos previstos neste instrumento coletivo são meramente ilustrativos e a sua aplicação estará sempre afeta à competência de cada empregador, de acordo com a estrutura de cargos e salários praticadas pelas empresas abrangidas pelos entes sindicais convenientes, cujas substituições/alterações e aplicações ficam aqui sugeridas.

**Parágrafo segundo** - Para os(as) empregados(as) que exerçam as funções de **CAIXA** de açougue, casas de carne ou congêneres fica assegurado o recebimento do valor fixo de **R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais)** a título de **“Quebra de Caixa”**.

**PISO "B" – R\$ 1.394,00 (mil, trezentos e noventa e quatro reais)** para os empregados que exerçam as funções de Açougueiro, Desossador, Faqueiro, Esfolador, Coletador, Tirador, Desmanchador e Balconista em casas de carnes.

**PISO "C" - R\$ 2.306,00 (dois mil, trezentos e seis reais)** para os empregados que exerçam as funções de gerente em quaisquer dos estabelecimentos discriminados no item "B" acima e que possuam ou tenham sob sua subordinação dez ou mais empregados prestando serviço no mesmo estabelecimento.

**PISO “D” - R\$ 1.658,00 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais)** para os empregados que exerçam as funções de chefe de setor, de Encarregado e de Sub-gerente em frigoríficos e em quaisquer dos estabelecimentos discriminados no item "B" acima e que possuam ou tenham sob sua subordinação dez ou mais empregados prestando serviço no mesmo estabelecimento.

**Parágrafo único** - Os empregados exercentes das funções descritas nos item “C” e “D” encontram-se inseridos na exceção do Inciso II, do Art. 62, da CLT, não estando sujeitos a controle de jornada na forma legal.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO/ INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS**

#### **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO**

- A cada três anos completos de serviço ou que vierem a ser completados pelo empregado ao mesmo empregador, no curso da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será concedida e paga, mensalmente, uma gratificação no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) do piso salarial definido na letra "A" da Cláusula Terceira, cumulativamente, a título de triênio.

#### **INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS**

Todos os adicionais integrarão os salários para efeito de pagamento das férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização e das horas extras prestadas com habitualidade, exceto quando previsto de modo contrário na lei e/ou no presente instrumento, mormente, mas não exclusivamente, em relação a rubrica prevista na cláusula décima segunda abaixo, que possui cunho e natureza indenizatória.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Assegura-se**

aos empregados que exerçam suas atividades em condições insalubres, a percepção do adicional de insalubridade definido legalmente – Art. 192 da CLT

-, tendo como base de cálculo o valor do Piso A, da cláusula terceira.

**Parágrafo Único** - O fornecimento pelo empregador e uso adequado dos EPI's pelos empregados, isenta a empresa do pagamento do referido adicional nos termos da Súmula nº 80, do Col. TST.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHES/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

## **FORNECIMENTO DE LANCHES**

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, por cada dia efetivamente trabalhado, 01 (um) lanche gratuito, composto de um copo de café com leite e um pãozinho com manteiga, ou, alternativamente, o pagamento do benefício diretamente nos recibos salariais no valor de R\$ 9,64 (nove reais e sessenta e quatro centavos) por dia efetivamente trabalhado, excluídas as faltas injustificadas e os períodos de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO(LEI 6.321/76) -**

As empresas poderão conceder aos seus empregados auxílio alimentação, observados os critérios e condições estabelecidas na Lei nº. 6.321/76 e no Decreto nº. 5, de 14/01/1991, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

**Parágrafo único** - Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o benefício concedido, seja total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

### **CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA**

## **CESTA BÁSICA - As empresas**

poderão, a seu critério e por mera liberalidade, fornecer aos seus empregados uma cesta básica mensal ou vale alimentação para os dias efetivamente trabalhados, observada a condição da assiduidade do empregado, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não

se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA**

#### **SEGURO DE VIDA - As empresas**

poderão instituir seguro de vida em grupo ou individual para os seus empregados, mediante manifestação e autorização expressa destes, com o desconto integral da contribuição sendo de responsabilidade do empregado mediante lançamento na folha de pagamento.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA OITAVA - DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO POR ESCRITO**

#### **DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO POR ESCRITO**

No ato da dispensa do empregado o empregador deverá comunicá-lo, por escrito, mediante recibo na segunda via, ou, se recusado, com assinatura de testemunhas.

**Parágrafo 1º** - O descumprimento da obrigação de fazer garante ao empregado direitos como se avisado fosse, lhe sendo devidas todas as parcelas pela dispensa injusta.

**Parágrafo 2º** - Em caso de dispensa sem justa causa, a apuração do valor do aviso prévio observará as regras e parâmetros previstos na lei n.º 12.506/2011.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

### **CLÁUSULA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS -**

Os Sindicatos patronal e profissional poderão instituir uma comissão intersindical, com o intuito de discutir a criação de plano de cargos e salários para a categoria e para estudar a criação de uma escola para o aprendizado das funções específicas da categoria profissional.

**Parágrafo único** - A transferência provisória de empregado para ocupar cargo superior ao nível exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias e, não havendo o retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado, consolidará para o empregado o direito à nova função e cargo, com a devida anotação na sua CTPS, inclusive o aumento salarial respectivo, se for devido.

## **NORMAS DISCIPLINARES**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR ESCRITO**

### **ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR ESCRITO**

As advertências e suspensões terão validade jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com indicação expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter ao SINDICATO cópia do comunicado de dispensa, nos casos de dispensa por justa causa e de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver "Conselho Paritário de Empresa ou Representante Sindical", ao qual será dada ciência do fato.

## **ESTABILIDADE GERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGO À GESTANTE/PRÉ-APOSENTADORIA/AUMENTO E ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS**

#### **GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**

Fica assegurada à empregada que retornar ao serviço após o período de repouso em razão do parto, a garantia do emprego por 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade prevista em lei.

**Parágrafo único** - Na hipótese de dispensa da empregada gestante antes do parto, lhe serão devidos os salários dos 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade definida em lei (salário maternidade) e os do período desta licença.

#### **GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA**

Fica assegurada a garantia do emprego, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecederem a implementação dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de serviço, ao empregado que tenha no mínimo 10 (dez) anos de serviço prestado ao mesmo empregador.

#### **AUMENTO E ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS**

Nenhum empregado admitido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2024 poderá receber, por força desta convenção coletiva de trabalho, aumento superior ao concedido ao empregado mais antigo da empresa classificado no mesmo cargo e que exerça a mesma função.

## **ESTABILIDADE ADOÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE**

#### **GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE -**

Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do termo judicial de adoção, e desde que o empregador seja comunicado no prazo de até 10 (dez) dias após a adoção.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRAS E BANCO DE HORAS**

#### **HORAS EXTRAS**

As duas horas extraordinárias diárias ou prestadas até o limite da 10ª hora da jornada serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da hora normal, desde que não compensadas pela adoção de Banco de Horas, e as demais laboradas além deste limite, serão acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento), ficando vedada a compensação em Banco de Horas.

**Parágrafo 1º** - As empresas poderão adotar, estritamente para os empregados que prestam serviços de vigilância, portaria, produção (piso de fábrica), englobados os Operadores de Máquinas de Refrigeração, Operador de Prensa, Operador de Digestores, Classificador de Sebo e outros da linha de produção, expedição e manutenção de máquinas e equipamentos, a escala de trabalho denominada "12x36", respeitada sempre a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora destinado a alimentação e descanso do trabalhador.

**Parágrafo 2º** - A adoção do regime "12x36", para ter validade, será registrada em TERMO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, contendo os horários de início e fim da jornada, o horário do respectivo intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, a data de início do trabalho sob as novas condições e a assinatura do empregado.

**Parágrafo 3º** - Considera-se para efeito da apuração de jornadas extras, como horas normais de trabalho, todas as 12 (doze) horas laboradas no regime "12x36", razão porque não será devido o acréscimo de hora extra para o trabalho prestado a partir da oitava hora diária.

**Parágrafo 4º** - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 1º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será devido o pagamento em dobro pelo trabalho prestado aos domingos, assim como não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado.

**Parágrafo 5º** - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 1º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36" não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado, nem folga compensatória em outro dia da jornada normal que coincida, total ou parcialmente, com dia considerado feriado.

**Parágrafo 6º** - Independente da quantidade de horas prestadas em cada jornada diária e em cada mês, fica ajustado que o salário mensal corresponde ao pagamento de 220 horas, sendo este o divisor a ser adotado para todos os efeitos legais e de cálculo.

**Parágrafo 7º** - Somente será permitida a alteração de início e fim de jornada (troca de turnos) se decorridos 6 (seis) meses da data em que o empregado iniciou o trabalho nos limites da jornada a ser modificada, exceto em casos de interesse do próprio empregado, a seu pedido e por escrito.

**Parágrafo 8º** - O descumprimento do estabelecido no § 6º desta cláusula acarretará, como pena, o imediato reconhecimento da ilegalidade da nova jornada praticada, considerando-se como hora extra aquela prestada a partir da 8ª hora diária de trabalho.

**Parágrafo 9º** - Não serão permitidas para os empregados que prestam serviço sob o regime "12x36", a compensação de jornada, nem a prestação de horas extraordinárias, sob pena de remunerar as excedentes como horas extras.

**Parágrafo 10º** - A ausência de concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implicará nas penalidades previstas no § 4º do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da multa prevista na cláusula Vigésima Nona desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 11º** - Obtém-se as 36 horas de descanso previstas no regime adotado neste instrumento pela soma de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada destinada ao repouso e à alimentação, com as 35 horas de intervalo interjornadas destinadas a descanso.

**Parágrafo 12º** - Não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto pelo empregado (horas "*in itinere*") em transporte fornecido pelo empregador no deslocamento da sua residência até o local de trabalho, ainda que as unidades produtivas se situem na zona rural servidas ou não por transporte público regular.

**Parágrafo 13º** - A oferta de transporte particular pelo empregador o isenta do fornecimento do Vale Transporte, ainda que existente transporte público regular.

**Parágrafo 14º** - Nos termos da Portaria nº 373, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 25/02/2011, os empregadores ficam autorizados a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, dispensando-se a impressão e liberação de ticket de registro de horário de entrada e saída ao trabalhador.

**Parágrafo 15º** - O atendimento da exigência prevista no parágrafo 2º, do art. 1º da Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego dar-se-á mediante o fornecimento, ao empregado, de cópia do cartão, ficha ou espelho de ponto eletrônico impresso, relativo ao período de fechamento mensal dos registros, mediante solicitação do empregado.

## **BANCO DE HORAS**

Fica convencionado, conforme nova redação do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que a compensação seja feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da efetiva realização de cada hora extra.

**Parágrafo 1º** - As horas laboradas além da jornada normal de 08 (oito) horas diárias serão remuneradas como extras, desde que não sejam lançadas no Banco de Horas, ou não se refiram aquelas derivadas de compensatórias de folgas aos sábados, ou que não sejam compensadas no prazo estabelecido no *caput*.

**Parágrafo 2º** - As horas negativas, entendidas como sendo aquelas que o empregado deixar de cumprir a jornada diária integral por diminuição do trabalho em vista da necessidade transitória do empregador, serão



compensadas com o total de horas extras acumuladas e existentes no Banco de Horas.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas ou negativas existentes no Banco de Horas, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, ou terá o desconto respectivo, aquelas calculadas com base no valor da remuneração do empregado para efeitos rescisórios, após a dedução das horas negativas previstas no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - As empresas que optarem por fazer uso do Banco de Horas poderão comunicar ao Sindicato Profissional a adoção do sistema, até o dia 30 do mês em que o controle for implantado.

**Parágrafo 5º** - Fica mantida a obrigatoriedade da concessão de pelo menos uma folga semanal aos empregados sujeitos ao Banco de Horas.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FOLGA AOS DOMINGOS/DIA DO TRABALHADOR/AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

## **FOLGA AOS DOMINGOS**

**Os estabelecimentos comerciais que funcionam aos domingos e que aplicam a escala móvel de revezamento de pessoal, deverão fazer coincidir uma folga mensal semanal aos Domingos, sob pena de quitação como horas extras de todas aquelas trabalhadas no último Domingo do mês, exceto se concedida folga compensatória no curso da semana.**

**DIA DO TRABALHADOR** - Fica definido

como feriado comemorativo do **DIA DO EMPREGADO ASSISTIDO PELO SINDICATO PROFISSIONAL** a Segunda-feira de Carnaval.

### **AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

O empregado(a) poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo do salário, por 1(um) dia, em caso de falecimento do pai ou mãe do marido/esposa, mediante a apresentação de cópia do atestado de óbito e da certidão de casamento respectiva.

**Parágrafo único** - Em caso de união estável, o empregado para fazer jus ao benefício deverá apresentar ao empregador o documento judicial comprobatório do reconhecimento da vinculação conjugal.

**Parágrafo único** - Em caso de trabalho no dia destinado à comemoração do dia empregado assistido pelo SINDICARNE, as horas eventualmente trabalhadas serão pagas como horas extras acrescidas do adicional constitucional de 50%.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS**

**REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS - As empresas**

com mais de 50 (cinquenta) empregados em cada estabelecimento que não possuírem restaurantes, obrigam-se a manter local para troca de roupas,

observando-se a separação de sexos. As empresas com mais de 10 (dez) empregados ficam obrigadas a manter bebedouros, considerando-se cada estabelecimento, filial ou postos de serviços.

**Parágrafo único** - Para melhor atendimento às normas de segurança sanitária, aplicáveis aos estabelecimentos industriais do ramo, os armários individuais móveis (bolsões limpos com cadeados), utilizados pelos empregados nos vestiários, para guarda de suas roupas e outros pertences, poderão ser mantidos em local próprio sob guarda da empresa, onde são recebidos e devolvidos pelo trabalhador ao se dirigir e sair do vestiários, respectivamente.

**EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA****CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECEBIMENTO DE PIS****RECEBIMENTO DE PIS - As empresas que**

não optarem por pagar aos seus empregados os rendimentos do PIS diretamente em folha de pagamento, se obrigam a conceder folga para o recebimento do benefício, no expediente da tarde ou durante o funcionamento dos estabelecimentos bancários.

**UNIFORME****CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES**

**UNIFORMES** - Assegura-se ao empregado o recebimento de uniformes de trabalho, gratuitamente, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao seu desgaste.

**Parágrafo Primeiro** - Os uniformes e equipamentos de trabalho (EPI's, inclusive) serão fornecidos mediante a devolução dos já utilizados e desgastados pelo uso, se obrigando os empregados a devolvê-los, no estado em que se encontrarem, quando deixarem o emprego, seja mediante saída espontânea ou em decorrência de dispensa imotivada ou não.

**Parágrafo Segundo** - Os uniformes fornecidos pelo empregador poderão conter o logotipo da marca, nome, símbolo ou qualquer forma de identificação da empresa.

**PRIMEIROS SOCORROS****CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS****ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS**

As empresas manterão no local de serviço estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros

**OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO/ COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

**TRANSPORTE** - As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito ao trabalhador, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o traslado do empregado até o local onde será prestado o efetivo atendimento médico, bem como do transporte quando da alta médica do trabalhador, até a sua residência, quando o quadro clínico impedir sua normal locomoção.

#### **Parágrafo único - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA:**

Em caso da concessão de auxílio doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado acidentado o recebimento de complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida mensalmente do INSS, devidamente comprovada por documento de emissão do Órgão Previdenciário Oficial, e o somatório das verbas fixas consignadas no seu último recibo salarial mensal, pelo período de até 3 (três) meses subsequentes ao acidente ou, pelos dias de efetivo afastamento, quando este se der por prazo inferior a 3 (três) meses.

#### **GARANTIA DE EMPREGO** - Assegura-se ao

empregado afastado por motivo de doença por período superior a 60 (sessenta) dias a garantia de empregado por 30 (trinta) dias após o retorno da licença previdenciária, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou término do contrato de experiência.

### **COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

As empresas encaminharão ao SINDICARNE cópia do ato convocatório das eleições para a formação da CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES -, na data da sua convocação

## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - REPRESENTANTE SINDICAL**

## **REPRESENTANTE SINDICAL**

O Sindicato profissional poderá realizar eleição interna para escolha de um representante sindical no âmbito das empresas que contarem com mais de 200 empregados e com base territorial correspondente à do sindicato profissional e patronal e que ainda não possua em seus quadros funcionais empregado que ocupe a referida função.

**Parágrafo 1º** - Cada empresa poderá ter um único representante sindical, sem majoração salarial pelo exercício do encargo sindical;

**Parágrafo 2º** - Assegura-se ao representante eleito a estabilidade e as demais garantias estabelecidas na CLT, exceto nos casos de justa causa e demais dispensas motivadas legalmente estabelecidas;

**Parágrafo 3º** - Aos Representantes sindicais caberá a fiscalização do cumprimento das sentenças normativas, dos acordos, convenções e dissídios coletivos, bem como servir de elo entre o Sindicato Profissional, os Trabalhadores, as Empresas e o Sindicato Patronal.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS/ MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO/ CONTRIBUIÇ**

## RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Desde que solicitado pelo **SINDICARNE**, as empresas fornecerão à entidade profissional, pelo menos a cada 6 (seis) meses, a relação de seus empregados.

### MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO LABORAL

Os empregadores descontarão, mensalmente, em folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal, recolhendo-a ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação ao SINDICARNE e ao seu empregador.

**Parágrafo único** - O recolhimento da mensalidade será realizado mediante depósito em conta-corrente do Sindicarne junto à Caixa Econômica Federal, em guia própria a ser expedida pela entidade sindical profissional.

### CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva do trabalho, como simples intermediárias da Contribuição NEGOCIAL prevista no art. 513, alínea "e", da CLT, por decisão e autorização prévia e expressa da Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, descontarão dos empregados, exceto os pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de julho/2023 e setembro/2023, limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, com o produto arrecadado sendo depositado diretamente na conta corrente da entidade sindical profissional junto à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto do valor da Contribuição prevista no *caput*, diretamente ao Sindicato Profissional, localizado na Rua Curitiba, nº 862, Salas 1101/1105 – Bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da efetivação do desconto referente a primeira parcela da referida contribuição, através de carta de próprio punho ou qualquer documento idôneo enviado à entidade sindical profissional, ou ainda de forma presencial, na sede do Sindicato Profissional.

**Parágrafo Segundo** - Vencido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, o Sindicato profissional tem o prazo de 48 horas para encaminhar às empresas submetidas à presente convenção coletiva relação nominal de todos os empregados que manifestaram o seu direito de oposição, sem o que se compromete a devolver todas as importâncias acaso recolhidas, devidamente corrigidas e atualizadas.

**Parágrafo Terceiro** – Havendo oposição no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, a empresa realizará a restituição da quantia descontada à título de primeira parcela da contribuição ora ajustada ao empregado que apresentou a oposição, quando do pagamento do salário do mês imediatamente subsequente.

**Parágrafo Quarto** – As empresas deverão realizar o repasse das quantias descontadas dos empregados em favor do Sindicato Profissional no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do efetivo cumprimento, pelo Sindicato Profissional, do previsto no Parágrafo Segundo da presente Cláusula.

**Parágrafo Quinto**- Na eventualidade de ajuizamento de ação trabalhista por parte do empregado discutindo a Contribuição Negocial prevista neste instrumento, e em havendo condenação da empresa no seu ressarcimento, o sindicato responderá regressivamente perante a empresa pela integralidade da condenação.

**Parágrafo Sexto** - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo os nomes e valores descontado de seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo.

**Parágrafo Sétimo** – Caso haja alteração legislativa ou em entendimento jurisprudencial que afete qualquer previsão contida nessa Cláusula, as partes se comprometem a negociar eventual aditivo para realizar as devidas adequações na redação.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL / DIREITO DE OPOSIÇÃO**

# **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

**PATRONAL** - As empresas ou empregadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, recolherão ao **SINDUSCARNE** a Contribuição Assistencial Patronal, a título de contribuição pela assistência em negociações coletivas da categoria econômica, a importância equivalente ao **Piso Salarial “A.1”**.

**Parágrafo Primeiro** - A contribuição é devida por todas as empresas com estabelecimentos comerciais situados na base territorial patronal ou profissional de abrangência do presente acordo, filiados ao Sindicato da categoria;

**Parágrafo Segundo** - Fica garantido o direito de oposição da empresa que discordar da cobrança da respectiva contribuição, até 10 (dez) dias a contar da assinatura da presente convenção, através de carta ou qualquer documento idôneo enviado à entidade sindical patronal, ou ainda de forma presencial, na sede do Sinduscarne.

**Parágrafo Terceiro** - A contribuição negocial patronal deverá ser recolhida ao Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de Minas Gerais, **por meio de guia própria remetida às empresas situadas na base territorial definida no parágrafo 1º desta cláusula**, com vencimento no dia 30/07/2023, a ser quitada junto ao Sicoobcredfiemg.

**Parágrafo Quarto** - A ausência de quitação da contribuição na data do seu vencimento, sujeitará o

inadimplente à cobrança judicial do débito, através de ação de cumprimento, perante a Justiça do Trabalho, com a incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela TR, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal, aplicado sobre o montante não recolhido.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ORIENTAÇÕES GERAIS - SOBRE VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de \*24 (vinte e quatro) meses, com início no dia 1º de janeiro de 2023 e com término no dia 31 de dezembro de 2024,\* mesmo tendo sido celebrado posteriormente, ressalvando as partes convenientes que os efeitos pecuniários da presente convenção deverão ser satisfeitos na forma prevista neste instrumento.

**Parágrafo Primeiro** – Fica ajustado pelas partes que, no ano de 2024, não haverá negociação e alteração da presente CCT, em razão da vigência estabelecida.

**Parágrafo Segundo** – Caso o INPC acumulado entre 01/01/2023 a 31/12/2023, seja inferior a 5% (cinco pontos percentuais), as partes estabelecem, desde já, que será aplicado o índice do INPC desse período em todas as cláusulas econômicas, independentemente de faixa salarial.

**Parágrafo Terceiro** – Caso o INPC acumulado entre 01/01/2023 a 31/12/2023 seja superior a 5% (cinco pontos percentuais), as partes estabelecem, desde já, que o reajuste das Cláusulas econômicas será realizado da seguinte forma:

1. Índice do INPC acumulado entre 01/01/2023 a 31/12/2023 para os salários com valor até o limite de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro 2023.
  
1. Índice do INPC acumulado entre 01/01/2023 a 31/12/2023 subtraído de 1% (um ponto percentual), para os salários com valor superior a R\$ 3.150,01 (três mil cento e cinquenta reais e um centavo), incidindo a correção sobre os salários praticados no mês de dezembro de 2023.

**Parágrafo Quarto** - Os sindicatos profissional e patronal poderão pactuar no próximo instrumento coletivo a modificação da data-base da categoria, se assim o desejarem.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

#### **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO -**

O descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionais ou de quaisquer das obrigações de fazer

previstas no presente instrumento coletivo por parte do empregador, sujeitará o infrator a somente UMA multa de 1 (um) piso salarial da ref. "A" da categoria, sejam quantas forem as infrações e independente do número de cláusulas violadas, devida pela empresa inadimplente ao empregado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação inadimplida, cujo valor será atualizado de acordo com o índice aplicável aos débitos trabalhistas.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO/ RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS/DESCONTO DE CHEQUES NÃ

## COMPROVANTES DE PAGAMENTO -

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários, com a expressa discriminação dos valores quitados e dos respectivos descontos.

## RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social (Atestado de Afastamento de Salários, PPP e outros mais existentes), quando solicitado pelo empregado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que exigidos pelo Órgão Oficial da Previdência Social.

**DESCONTO DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS** ■ É vedado ao empregador cobrar/descontar do empregado os títulos não pagos pelos clientes ou os cheques não compensados, seja por insuficiência de fundos ou por outro motivo, vale alimentação e refeição, exceto em caso de comprovada negligência ou dolo do empregado por ausência de consulta aos órgãos de proteção ao crédito disponibilizado pelo empregador, nos termos previstos no art. 462, da CLT.

}

DYLTON LYZARDO DIAS  
PRESIDENTE

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE MINAS GERAIS

LINDOMAR RAIMUNDO NICACIO  
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDUSTRIAS DE CARNES, FRIGORIFICOS, ABATEDOUROS, DERIVADOS E FRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO - SINDICARNES

## ANEXOS

### ANEXO I - ASSEMBLEIA DO SIDICARNE ATUALIZADA CONFORME PEDIDO.

[Anexo \(PDF\)](#)

### ANEXO II - CCT SINDICARNE E SINDUSCARNE 2023

[CCT SINDICARNE & SINDUSCARNE 2023 \(1\)\(1\).pdf](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na

Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



